

VOTO

Em exame processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1999, do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

2. Consoante o Relatório precedente, após a instrução inicial dos autos, a 1ª Secex propôs a realização de audiências em face de algumas ocorrências apontadas pela Secretaria Federal de Controle – SFC, bem assim o sobrestamento do julgamento das contas em decorrência da identificação de processos em tramitação neste Tribunal que poderiam afetar o mérito das contas, sendo que ambas as medidas foram acolhidas pelo então Relator do feito.

3. Analisadas as razões de justificativa apresentadas e as repercussões, nos presentes autos, de cada um dos processos que motivaram a proposição inicial de sobrestamento, a 1ª Secex formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

- levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

- acatar as razões de justificativa apresentadas pela sra. Eneida Coelho Monteiro, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no Siape, em afronta aos Decretos 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996;

- acatar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, em relação ao: i) pagamento de servidores sem o correspondente registro no Siape, em afronta aos Decretos 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996; e à ii) prorrogação emergencial do contrato PG 125/1999, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

- acatar as razões de justificativa apresentadas pelo srs. Maurício Hasenclever Borges e Genésio Bernardino de Souza, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no Siape, em afronta aos Decretos 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996;

- não obstante o sr. Gilson Zerwes de Moura não ter apresentado defesa, em nome do princípio da verdade material, considerar que ficou descaracterizada a irregularidade relativa aos pagamentos sem registro no Siape, visto que foram apresentados seus registros no respectivo sistema pelos demais responsáveis solidários;

- rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Genésio Bernardino de Souza quanto: i) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias 3297, de 9.6.1999, e 3428, de 21.6.1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/1999, ocorrida em 6.7.1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993; e ii) à prorrogação emergencial do contrato PG 125/1999, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

- considerar revel o sr. Gilson Zerwes de Moura, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, e responsável quanto aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias 3297, de 9.6.1999, e 3428, de 21.6.1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/1999, ocorrida em 6.7.1999, caracterizando contrato verbal e afrontando diretamente ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993;

- julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo listados:

- sr. Genésio Bernardino dos Santos, em virtude das irregularidades apontadas nos Acórdãos 339/2002 – Plenário, do Acórdão 52/2001 – Plenário, Acórdão 880/2003 – 1ª Câmara, Acórdão 1777/2004 – Plenário, e da rejeição das razões de justificativa apresentadas nas presentes contas;

- sr. Maurício Hasenclever Borges, pelas: i) irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que culminaram, inclusive, com sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública; e ii) pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário;

- sr. Jesus de Brito Pinheiro, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário;

- sr. Gilson Zerwes de Moura, devido: i) às irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que resultaram em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública Federal; e ii) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias 3297, de 9.6.1999, e 3428, de 21.6.1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/1999, ocorrida em 6.7.1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93;

- sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, em virtude das irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, resultando em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública;

- julgar regulares com ressalvas as contas dos demais gestores constantes do rol de responsáveis, dando-lhes quitação;

- aplicar multa ao sr. Gilson Zerwes de Moura, com fulcro no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, I, do Regimento Interno do TCU;

- autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida a que está condenado o sr. Gilson Zerwes de Moura, caso não atendidas as notificações.

4. Acolhendo sugestão do Ministério Público junto ao TCU acerca da necessidade de melhor avaliação da proposta de levantamento do sobrestamento das contas, determinei a restituição dos autos à unidade técnica para que, preliminarmente ao exame de mérito, adotasse as seguintes providências:

a) identificasse as tomadas de contas especiais instauradas por força da Decisão nº 850/2000 – Plenário, que tratam de pagamentos ocorridos no exercício de 1999, a título de desapropriação consensual, e que ainda não foram julgadas;

b) informasse o resultado do acompanhamento a que se refere a instrução de fl.291-v. 4, nas contas do DNER, das medidas para o saneamento das falhas levantadas na área de empréstimos internacionais pela Secretaria Federal de Controle Interno, no exercício de 1999.

5. Na sequência, determinei ainda que, após essas providências, a 1ª Secex submetesse os autos a este Relator, via Ministério Público junto ao TCU, ratificando ou não a proposta de levantamento do sobrestamento dos autos.

6. Adotadas as medidas acima, a unidade técnica ratificou sua proposta anterior não só quanto ao levantamento do sobrestamento, mas também quanto ao encaminhamento de mérito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público.

II

7. Feito esse breve histórico do processo, vejo que realmente não mais subsistem os motivos que ensejavam o sobrestamento do julgamento das presentes contas.

8. No tocante aos processos inicialmente apontados como sobrestantes, a instrução de fls. 183-199 do vol. 5 demonstrou de forma pormenorizada que os mesmos exauriram a possibilidade de apresentar qualquer outro fato capaz repercutir nestas contas.

9. De outra parte, em relação às situações que motivaram a manifestação do Ministério Público pela realização de pesquisas adicionais por parte da unidade técnica, a instrução de fls. 216-233 do vol. 4 evidenciou primeiramente que as irregularidades relativas aos contratos de empréstimos internacionais apontadas em sua instrução inicial foram sanadas.

10. Da mesma forma, quanto às TCEs instauradas por força da decisão 850/2000 – Plenário, pendentes de apreciação ao tempo de sua análise, a unidade técnica demonstrou que os processos existentes (TC 002.046/2005-0, 002.047/2005-7 e 007.740/2004-9), os quais poderiam impactar no exame do presente processo, não impedem o julgamento das presentes das contas, conforme reconheceu o próprio Ministério Público.

11. Assim, à vista das considerações expendidas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, entendo que deve ser levantado o sobrestamento do presente processo.

III

12. Quanto ao mérito das contas, cabe lembrar inicialmente que foram instados a se manifestar os seguintes responsáveis acerca das respectivas ocorrências apuradas pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/MF:

a) dos ex-Diretores Gerais, Maurício Hasenclever Borges e Genésio Bernardino de Souza, e dos ex-Diretores de Administração, Carlos Ricardo da Silva Borges, Eneida Coelho Monteiro e Gilson Zerwes de Moura, pelo pagamento de servidores sem o correspondente registro no Siape, em afronta aos Decretos 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996;

b) dos srs. Genésio Bernardino de Souza e Gilson Zerwes de Moura, em razão dos pagamentos à empresa Unimed anteriormente à assinatura do contrato, em desrespeito ao disposto nos arts. 2º, 3º e 60 da Lei 8.666/1993;

c) dos srs. Genésio Bernardino de Souza e Carlos Ricardo da Silva Borges, devido à prorrogação de contrato emergencial efetivada por meio de formalização do Contrato PG-197/99-00, o que infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

13. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa, à exceção do Sr. Gilson Zerwes de Moura, o qual permaneceu silente, restando, assim, caracterizada a sua revelia, nos termos do que estabelece o §3º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 1992.

14. Quanto à ocorrência à descrita na alínea “a” acima, a documentação apresentada pelos responsáveis demonstrou que os pagamentos de pessoal foram devidamente registrados no Siape e que não restou evidenciado prejuízo ao erário, de modo que, na forma proposta pela unidade técnica, podem as razões de justificativa ser acolhidas, o que também aproveita ao Sr. Gilson Zerwes de Moura.

15. Relativamente à ocorrência descrita no item “b” acima, os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza não lograram descaracterizar a irregularidade, pois, conforme concluiu a instrução, os pagamentos realizados anteriormente à celebração do contrato com a Unimed demonstram o erro, ou melhor, a falta, de planejamento da entidade. Na espécie, era plenamente possível prever, com a antecedência necessária, o término do ajuste então vigente e realizar nova licitação, podendo-se, no mínimo, dizer que a situação emergencial foi criada pela inação dos próprios responsáveis.

16. Assim, consoante proposto pela unidade técnica, devem as razões de justificativa do Sr. Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do DNER, ser rejeitadas, bem assim responsabilizado o Sr. Gilson Zerwes de Moura, ex-Diretor de Administração e Finanças, com a consequente aplicação a este último responsável da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, nada obstante a revelia do responsável.

17. Na esteira, também não merecem acolhida as razões de justificativa apresentadas pelo Genésio Bernardino de Souza quanto à ocorrência descrita no item “c” acima, vez que não prospera o argumento de que a prorrogação emergencial visou proteger o interesse público e evitar prejuízo, já que aqui também a irregularidade foi motivada pela imprevidência do próprio gestor, conforme destacou a instrução.

18. Por outro lado, no caso do Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, as razões de justificativa podem ser acolhidas, tendo em vista que não concorreu para a irregularidade, eis que não autorizou ou assinou a prorrogação ilegal, além do que não ocupava o cargo exigido para tal (direção), mas apenas era coordenador da Diretoria de Administração e Finanças do extinto-DNER.

19. No que concerne ao julgamento das contas dos responsáveis arrolados no processo, tenho por adequada a proposta a 1ª Secex, no sentido de julgar irregulares as contas do Srs. Genésio Bernardino dos Santos, Maurício Hasenclever Borges, Jesus de Brito Pinheiro, Gilson Zerwes de Moura e Carlos Ricardo da Silva Borges, e regulares com ressalva as contas dos demais.

20. Por fim, registro que, à exceção do Sr. Gilson Zerwes de Moura, os demais responsáveis não serão apenados no âmbito do presente processo, porquanto já foram sancionados em outros processos com reflexo nas contas em julgamento. Ressalte-se ainda que, no caso específico do Sr. Genésio Bernardino dos Santos, a não aplicação da multa justifica-se também pelo fato de já ter falecido, considerando a aqui o caráter personalíssimo da sanção.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de outubro de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator